



Promotoria de Justiça Regional Ambiental de
Bom Jesus da Lapa/BA

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (Art. 225, CF/88)



INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 676.0.181398/2012

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, combinado com o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, e art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93 e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas dirigidas aos órgãos e entidades do Poder Público, visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, consoante previsão contida no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual 11/96;

CONSIDERANDO o teor da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 e seguintes da Resolução





Promotoria de Justiça Regional Ambiental de
Bom Jesus da Lapa/BA

11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, pela defesa do meio ambiente, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei nos termos do art. 127, caput e do artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como garantir a proteção, prevenção e reparação de interesses atinentes à tutela do meio ambiente, conforme disposto no art. 25, IV, da Lei 8.625/93 e art. 5º, inciso II, alínea “d” da Lei Complementar 75/93 em consonância com o art. 80 da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO ainda que, em nome do princípio da precaução, incumbe ao Poder Público adotar medidas eficazes para evitar a ocorrência de danos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, cujos reflexos possam vir a atingir também as gerações futuras, consoante disposição do princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o **Princípio da Prevenção** que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de se anteciparem à ocorrência de riscos e danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos



Promotoria de Justiça Regional Ambiental de
Bom Jesus da Lapa/BA

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como compete aos Municípios organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, de acordo, respectivamente, com o art. 23, VI e o art. 30, V da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3º, prevê que se entende por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que em nome dos **Princípios da Prevenção, da Precaução e da Responsabilidade Ambiental**, incumbe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar o meio ambiente, para evitar a ocorrência de danos ambientais ou para minimizar impactos, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 10.431/2006;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 25 da Lei Federal 12.305/2010, que o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devem processar-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à



Promotoria de Justiça Regional Ambiental de
Bom Jesus da Lapa/BA

saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que causar poluição de qualquer natureza que possa acarretar danos à saúde humana e ao meio ambiente configura um crime ambiental, nos termos do art. 54, §2º, V da Lei 9.605/1998;

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81 impõe ao poluidor a obrigação de reparar ou indenizar o dano causado, determinando que, em matéria ambiental, aplica-se a responsabilidade objetiva na indenização ou reparação do dano ao meio ambiente e a terceiros;

CONSIDERANDO que incumbe aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, e que essa gestão deve observar como diretrizes a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos, nos termos do arts. 3º, VII, VIII, X, 9º e 10 da Lei 12.305/2010;

CONSIDERANDO que compete ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e que a prestação desses serviços deve ser contínua, de forma adequada e com qualidade, nos termos do art. 7º, X, art. 26 e art. 36, VI da Lei 12.305/2010, bem como do art. 6º, X da Lei 8.078/1990;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/1998 (**Lei dos Crimes**

Promotoria de Justiça Regional Ambiental de
Bom Jesus da Lapa/BA

Ambientais) tipifica como crimes ambientais “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”, e ainda, “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.431/2006 que instituiu a Política Estadual de Meio Ambiente, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício que impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, a ser necessariamente assegurado e protegido, mediante o planejamento, administração, medidas de precaução, prevenção, controle e uso racional dos recursos ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.305/2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que estão sujeitas à observância desta lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que para uma adequada gestão dos resíduos sólidos do Município é necessário a adoção de várias medidas: a) Plano Municipal de Resíduos Sólidos, podendo estar contido o seu conteúdo no Plano de Saneamento Básico; b) Coleta Seletiva; c) Inclusão de Catadores; d) Educação Ambiental; e) Coleta e tratamento adequado para os tipos de resíduos; e)

Promotoria de Justiça Regional Ambiental de
Bom Jesus da Lapa/BA

Cobrança dos geradores da logística reversa para a adoção das medidas com a destinação dos resíduos gerados; f) destinação final ambientalmente adequada, dentre outras.

CONSIDERANDO que as informações que chegaram ao Ministério Público apontam que existem comunidades rurais próximas do local escolhido pelo Município para abrigar a destinação final de resíduos;

CONSIDERANDO que a legislação prevê o aterro sanitário como uma das soluções de destinação final de resíduos, devendo haver a realização do devido processo de licenciamento ambiental, sendo necessário identificar a localização, de modo a observar a existência das condições como distanciamento de corpo hídrico, distância de áreas de preservação permanente, distância de aeroportos, distância de povoados e residências, dentre outras variáveis observadas para identificação da área para sua implantação;

CONSIDERANDO que no caso em análise se faz necessário ter licença ambiental do INEMA para a implantação de aterro sanitário diante da quantidade de resíduos gerados no Município;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público os fatos relatados inicialmente na Notícia de Fato de número IDEA 676.9.44681/2023, os quais indicam que desde o mês de novembro do ano de 2022 o município de Sítio do Mato/BA iniciou a destinação dos resíduos sólidos (lixo urbano) para a localidade conhecida como “Fazenda Cumprida”, povoado de Guarani (próximo à Cerâmica Andrade) e que tal conduta se deu sem a observância legal acerca da destinação de resíduos sólidos, em especial da Lei



Promotoria de Justiça Regional Ambiental de
Bom Jesus da Lapa/BA

12.305/2010 e que tal conduta tem gerado prejuízo a saúde e bem-estar de diversas famílias que residem na localidade e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o teor das denúncias realizados por moradores das proximidades do local de destinação irregular de resíduos sólidos, os quais encaminharam ao Ministério Público fotografias e vídeos, sendo que, reportam a situação de precariedade da forma como os resíduos estão sendo depositados nos arredores da comunidade Guarani;

CONSIDERANDO que os relatos apontam a ocorrência de fogo no local de destino dos resíduos sólidos; e por consequência, a geração de fumaça;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados indicam dentre outras consequências negativas da destinação irregular do lixo, o aumento da quantidade de moscas, o mau cheiro e a presença de fumaça;

CONSIDERANDO que os danos ao meio ambiente são perceptíveis da simples visualização das imagens que instruem os autos;

CONSIDERANDO que o Município é o responsável pela destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos, em especial os gerados nas residências;

CONSIDERANDO que existem relatos de que no local estão sendo descartados inclusive resíduos hospitalares;

CONSIDERANDO que o artigo 60 da Lei dos Crimes Ambientais prevê com figura típica sobre a ótica criminal a construção, instalação ou manutenção de estabelecimentos potencialmente poluidores sem a licença dos órgãos ambientais competentes;



Promotoria de Justiça Regional Ambiental de
Bom Jesus da Lapa/BA

CONSIDERANDO ainda que existe uma complexidade na gestão dos resíduos sólidos, conforme mencionado acima e que requer diversas medidas a serem implementadas;

RESOLVE, a teor das disposições supracitadas:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Sítio do Mato/BA:

I – Que se abstenha, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, de depositar resíduos sólidos (lixo) na localidade identificada como “Fazenda Comprida”, povoado de Guarani (próximo à Cerâmica Andrade);

II – Que adote medidas iniciais para minorar os efeitos ambientais negativos para a saúde humana e animal relacionados ao depósito de lixo na Fazenda Comprida, em especial o combate do incêndio relatado, caso este ainda persista no momento do cumprimento.

III – Que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Recuperação da Área degradada do lixão atual;

V – Que no prazo de 05 (cinco) dias informe a adoção das medidas para cumprimento da presente Recomendação;

Fica Vossa Excelência ciente de que o não atendimento da presente recomendação nos prazos estipulados poderá ensejar adoção de outras medidas, inclusive judiciais, visando à responsabilização do gestor pela



Promotoria de Justiça Regional Ambiental de
Bom Jesus da Lapa/BA

sua omissão.

Bom Jesus da Lapa, 07 de fevereiro de 2023.

FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS

Promotor de Justiça Titular
PJ Regional Ambiental
Bom Jesus da Lapa/BA